

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:36:47

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Dados de ART

Número da ART: 92221220130447852
 Modelo da ART: Eletrônica - Resolução 1025
 Tipo de ART: Obra/Serviço
 Número da ART vinculada por Contrato: []

Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico: ODILON LOBO DE ANDRADE NETO
 Registro do Profissional: 0601595742
 RNP: 2602888192
 Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Manutenção de Atividade Profissional

Nível de Atuação: Execução
 Alidade: Manutenção
 Obra / Serviço: Veículos Automotivos - Inativo
 Complemento: Selecione...
 Unidade: unidade
 Quantidade: 15,00000

© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-8-DC | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.3.2 – Extrato parcial da pesquisa da ART nº 92221220130447852

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:37:17

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Dados de ART

Número da ART: 92221220141665276
 Modelo da ART: Eletrônica - Resolução 1025
 Tipo de ART: Obra/Serviço
 Número da ART vinculada por Contrato: []


Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico: ODILON LOBO DE ANDRADE NETO
 Registro do Profissional: 0601595742
 RNP: 2602888192
 Título Profissional: Engenheiro Mecânico
 Participação Técnica: Individual


© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-8-DC | Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.3.3 – Extrato parcial da pesquisa da ART nº 92221220141665276 com dados da ART e do responsável técnico

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)



Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:31:56



Fale com o Presidente
home
pular para o conteúdo
acessibilidade
fonte normal
diminuir fonte
aumentar fonte

Atendimento
Serviços ART
SAIR

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Logradouro	Número	Complemento	Cidade	Estado	CEP
MARECHAL RONDON	0	KM 29	Barueri	SAO PAULO	06442-000

Atividade Técnica

Nível de Atuação	Atividade	Obra / Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Execução	Execução	Manutenção Automotiva	Veículos	18,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas acima, o profissional deverá proceder à baixa desta ART

Observações

Observação

Entidade de Classe

© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-S-DC
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.3.4 – Extrato parcial da pesquisa da ART nº 92221220141665276 com dados do local de execução, descrição de atividade técnica e campo d observações
(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

Posteriormente, realizou-se pesquisas no endereço eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, por meio do endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br>, a fim de obter informações acerca do objeto do Edital de Licitação associado ao Contrato nº 07/2012, subscrito na CAT nº 2620150001418, e firmado entre a empresa Columbus Comercial Importadora e Exportadora Ltda, consorciada do consórcio NORCXSI e o Arsenal de Guerra de São Paulo (código UASG: 160529). Do resultado destas pesquisas verificou-se que o escopo do objeto do referido contrato refere-se a serviços de revitalização em Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu Modelo II, contendo o desenvolvimento de projetos de manutenção modificadora em alguns de seus subsistemas, tais como os subsistemas pneumático e elétrico.

Face ao exposto, ao analisar os resultados das consultas anteriormente elencadas, verifica-se a compatibilidade da ART nº 92221220130447852 e da ART nº 222122014166527, vinculada a primeira, com o exigido nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº



01/2021-DF, transcritos na sequência, para fins de comprovação material da capacidade técnico-profissional.

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: **serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados;** (grifo nosso)

Sobre o tema em questão, o Plenário o Tribunal de Contas da União (TCU) por intermédio do Acórdão 1.211/2021-Plenário manifestou-se pela possibilidade de juntada de documentos que “apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Portanto, tendo como base os resultados das diligências realizadas, bem como a recente jurisprudência do TCU por meio do Acórdão 1.211/2021-Plenário, a luz dos termos requeridos pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, comprovou-se, quanto a qualificação técnica, que a recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, mesmo não constando a CAT nº 2620150001418 em sua documentação de habilitação.

3.3.3. Quanto aos itens 7.7.8.2, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1

O consórcio recorrente NORCXSI alega possuir a capacitação técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8.2, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital de licitação, embora não tenha comprovado, por intermédio de sua documentação de habilitação, tal capacitação mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Alega, também possuir atestado de capacidade técnica fornecido pelo Exército Brasileiro e ART emitida pelo CREA-RJ que comprovariam a sua capacitação técnico-profissional no referido item, e que tais documentos, anexados em sua peça recursal, “por um equívoco hermenêutico, entendeu-se que o referido documento deveria ser apresentado junto ao Envelope de número 2”. Neste ponto, destaca-se que os documentos presentes nos envelopes nº 2 referem-se a Proposta Técnica dos licitantes, não compreendendo documentos atinentes a fase de habilitação da Concorrência em voga. Assim, a luz do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, cabe destacar os termos do item 21.8 do Edital de licitação, em conformidade com o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

21.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.** (grifo nosso)



Do exposto, é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Frisa-se que, por se tratar de documentação de comprovação relativa à capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se classifica como "excesso de formalismo" a exigência da referida comprovação. *In verbis*, tal inciso apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]


II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Da leitura interpretativa do supramencionado inciso, tem-se que:

a. aplicado ao contexto dos itens 7.7.8 e 7.7.8.2 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, percebe-se que, segundo a Lei nº 8.666/93, para fins da comprovação técnico-profissional, o licitante deve possuir vínculo com engenheiro eletrônico ou engenheiro



mecatrônico, registrado no CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA por execução de “serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em equipamentos eletrônicos”.

b. aplicado ao contexto dos itens 7.7.8, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, percebe-se que, segundo a Lei nº 8.666/93, para fins da comprovação técnico-profissional, o licitante deve possuir vínculo com: engenheiro registrado no CREA nas especialidades de computação ou software ou eletricista com ênfase em computação; ou outro profissional possuidor de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, e detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA (para profissional engenheiro) por execução de “serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônico”.

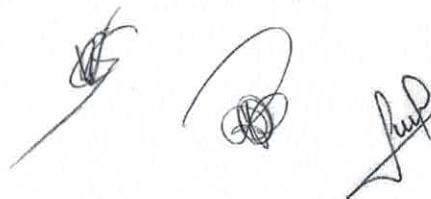
Dessa forma, entende-se que a CAT, configura-se como um meio que propicia o atesto, pelo CREA, da responsabilidade técnica por execução de atividade(s) exigida para fins da comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante. Reforça-se que para a comprovação atinente ao inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige-se que o profissional seja detentor de atestado, (o que não se confunde com “anotação”) de responsabilidade técnica.

Ademais, neste contexto, cabe observar os artigos 48, 49 e 56 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (grifo nosso)



Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Dessa forma, desde que restar comprovado, por intermédio de diligência, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que o profissional indicado pelo licitante seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços especificados nos itens 7.7.8.2, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital, pode-se concluir que o licitante atende, **quanto ao aspecto material**, a qualificação técnica exigida no item em questão para a execução do objeto do certame.

Assim, preliminarmente, com base na abertura de prazo concedido em 15 de março de 2022 pelo presidente da Comissão Especial de Licitação, foi analisado tecnicamente o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, anexado no recurso do consórcio recorrente, que supostamente seria uma das peças documentais que comprovariam as capacidades técnico-profissional de uma das suas consorciadas, a empresa SIGMA DELTA TECNOLOGIA LTDA-ME, relativas aos itens 7.7.8.2, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1. Os dados presentes no referido atestado são os descritos na sequência:

a. Contratante: Indústria de Material Bélico do Brasil, por intermédio de sua filial Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica (FMCE);

b. Contratada: empresa Sigma Delta Tecnologia Ltda-ME;

c. Data de fornecimento do atestado: 8 de fevereiro de 2022;

d. Serviços realizados conforme os seguintes contratos:

1) Nº 04/2020 (processo nº 2020IN000006), assinado em 6 de julho de 2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realizar a integração do hardware do Terminal de Visualização da Peça e do Radar de V0 e adaptação do software do Sistema Gênesis para operar na VBCAP M109 A5+ BR; e

2) Nº 08/2020 (processo nº 2020IN000015), assinado em 7 de dezembro de 2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para sanar as não conformidades encontradas na avaliação do Sistema Gênesis, pelo Centro de Avaliações do Exército (CAEx).

Também a fim reforçar a supracitada análise técnica, serão reproduzidos na tabela 3.3.1, a descrição das etapas e pacotes de entrega mencionados no item 4.1 da cláusula

quarta do Contrato Nº 04/2020. O referido contrato também encontra-se anexado no recurso impetrado pelo consórcio recorrente.

Etapa	Descrição	Pacote de Entrega
1	Estudo e planejamento da integração do TVPV, radar V0 e computador da viatura no M109 no que diz respeito ao escopo	Entrega da documentação técnica, impressa e em formato digital (PDF), contendo a <u>modelagem da arquitetura de hardware e software</u> , com as devidas justificativas técnicas. (destaque inserido)
2	Desenvolvimento da integração do TVPV com o computador da viatura e com o radar de V0, incluindo teste em campo com tiro real	Bibliotecas de integração com o computador da viatura e com o Radar de V0
3	<u>Desenvolvimento da migração do software</u> do TVP para o TVPV e integração das novas funcionalidades ao Sistema Gênese, incluindo teste em campo com tiro real (destaque inserido)	<u>Software</u> do TVPV <u>instalado e integrado</u> ao radar de V0, ao computador da viatura e ao Sistema Gênese (destaque inserido)
4	<u>Realizar a instalação de todos os componentes de software</u> nos GAC AP de Santa Maria e de Curitiba e testes de integração (destaque inserido)	Sistema integrado em Santa Maria e em Curitiba
5	Preparo do treinamento	Treinamento em Santa Maria
6	Revisão do preparo do treinamento	Treinamento em Curitiba
7	Testes em campo, correções e elaboração de documentação	Relatório final

Tabela 3.3.1 – Descrição das etapas e os respectivos pacotes de entrega do Contrato 04/2020

(Fonte: Contrato nº 04/2020, processo nº 2020IN000006, apresentado pelo consórcio NORCXSII)

Ao analisar a descrição dos serviços especificados no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Indústria de Material Bélico do Brasil, por intermédio de sua filial Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica (FMCE), bem como a descrição das etapas e pacotes de entrega especificados no item 4.1. do contrato nº 04/2020 (processo nº 2020IN000006), conclui-se que:

a. os referidos serviços não se enquadram como “serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em equipamentos eletrônicos”, por não terem sido visualizadas características intrínsecas a serviços desta natureza técnica onde se requer a substituição ou inserção em sua arquitetura física (original ou oriunda de novos projetos) de partes físicas visando o cumprimento de funções projetadas segundo especificações de sua árvore funcional. Ou seja, não aderente à relevante parcela do objeto da licitação que trata do “pacote de trabalho giro e elevação assistidos”, definido no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, Anexo II do Projeto Básico. Dessa forma, o consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente ao item 7.7.8.2 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF; e

b. os referidos serviços não se enquadram como “serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos”, por não terem sido visualizadas características intrínsecas a serviços desta natureza técnica onde se requer, como por exemplo, o desenvolvimento de software, de malhas de controle, e de interfaces homem-máquina (IHM) visando o comando e o controle integrado de componentes da arquitetura física (original ou oriunda de novos projetos) visando o cumprimento de funções projetadas segundo especificações de sua árvore funcional. Ou seja, não aderente à relevante parcela do objeto da licitação que trata do conjunto de atividades de integração de componentes e subsistemas atinentes aos pacotes de trabalho “giro e elevação assistidos”, “computador de tiro”, “visão do atirador” e “visão do comandante”, definidos no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, Anexo II do Projeto Básico. Dessa forma, o consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente aos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

Adicionalmente, mesmo que os serviços constantes no referido atesto fossem enquadrados conforme os requeridos nos itens 7.7.8.2 e 7.7.8.3 do Edital da Concorrência nº



01/2021-DF, necessitaria comprovar se, por oportunidade da execução dos referidos serviços, os engenheiros indicados pelo consórcio recorrente NORCXSI:

- a. foram responsáveis técnicos pelo serviço em questão;
- b. eram registrados no Conselho de Classe de Engenharia; e
- c. associam-se ao atestado apresentado pelo consórcio NORCXSI.

Diante do exposto, procedeu-se com novas diligências a fim de verificar os itens listados nas alíneas anteriores. Assim, foram realizadas consultas por meio do portal eletrônico de serviços *online* do CREA-RJ, disponível em <https://portalservicos.crea-rj.org.br>, visando à obtenção de dados registrados acerca dos profissionais indicados pelo consórcio NORCXSI, por intermédio de uma de suas consorciadas (SIGMA DELTA TECNOLOGIA LTDA-ME), a saber; o engenheiro eletrônico Romualdo Begale Prudêncio e o engenheiro da computação José Antônio de Sousa Fernandes. Nas figuras 3.3.5 a 3.1.7 encontram-se os dados coletados das mencionadas consultas.



Figura 3.3.5 – Situação de registro no CREA-RJ do engenheiro de computação José Antônio de Sousa Fernandes e a respectiva quantidade de ARTs registradas.

(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)

[Handwritten signatures]



Figura 3.3.6 – Consulta da natureza da única ART registrada e não certificada, nº 2020220013135, do engenheiro de computação José Antônio de Sousa Fernandes a qual se refere ao tipo “de cargo ou função”, definida no inciso III do art. 9 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea
(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)

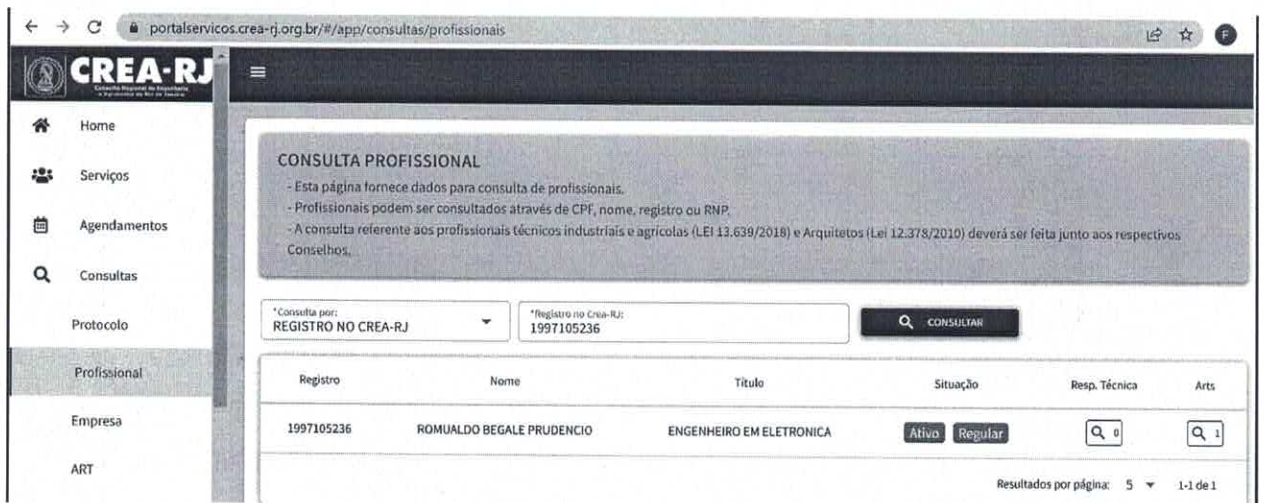


Figura 3.3.7 – Situação de registro no CREA-RJ do engenheiro em eletrônica Romualdo Begale Prudêncio e a respectiva quantidade de ARTs registradas.
(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)

[Handwritten signatures]

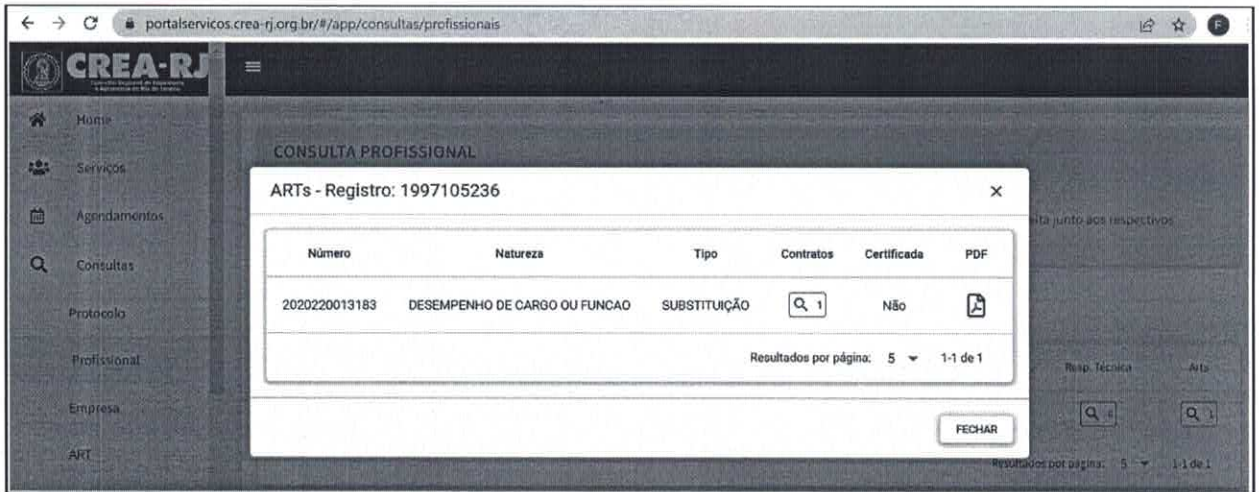



Figura 3.3.8 – Consulta da natureza da única ART registrada e não certificada, nº 2020220013183, do engenheiro em eletrônica Romualdo Begale Prudêncio a qual se refere ao tipo “de cargo ou função”, definida no inciso III do art. 9 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea.

(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

1ª Via - CONTRATADO

ART de Cargo ou Função
2020220013135

INICIAL

1. Responsável técnico

JOSE ANTONIO DE SOUSA FERNANDES
Título profissional:
ENGENHEIRO DE COMPUTACAO

2. Contratante

Contratante: SIGMA DELTA TECNOLOGIA LTDA
AVENIDA DAS AMERICAS
Complemento: BL 1 - 520
Cidade: RIO DE JANEIRO
Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

3. Vínculo contratual

Unidade administrativa: SEDE
AVENIDA DAS AMERICAS
Complemento: BL 1 - 520
Cidade: RIO DE JANEIRO
Data de Início: 27/04/2017
Tipo de Vínculo: SOCIO

RNP: 2001702876
Registro: 2000100158

CPF/CNPJ: 21018990000165
Nº: 49005
Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES
UF: RJ
CEP: 22790703
Registro:

Nº: 19005
Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES
UF: RJ
CEP: 22790703
Previsão de término: Indeterminado
Salário: -
Identificação do Cargo ou Função: - DIRETOR

4. Atividade técnica

16 DESEMPENHO DE FUNCAO TECNICA
68 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA
189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
190 PROFISSIONAL DO QT DA EMPRESA, HABILITADO AO EXERCÍCIO DE TODAS AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Quantidade	Unidade
08:00	Hrs/Dia

Figura 3.3.9 – Dados da ART de Cargo ou Função nº 2020220013135 do engenheiro de computação José Antônio de Sousa Fernandes

(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)

 <p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977</p> <p>CREA-RJ</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro</p>	1ª Via - CONTRATADO															
	<p>ART de Cargo ou Função 2020220013183</p> <p>SUBSTITUIÇÃO Número ART: 2020170032353</p>															
<p>1. Responsável técnico</p> <p>ROMUALDO BEGALE PRUDENCIO</p> <p>Título profissional: ENGENHEIRO EM ELETRONICA</p> <p>RNP: 2013965559</p> <p>Registro: 1997105236</p>																
<p>2. Contratante</p> <p>Contratante: SIGMA DELTA TECNOLOGIA LTDA</p> <p>AVENIDA DAS AMERICAS</p> <p>Complemento: BL 01 SL 520 Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES</p> <p>Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJ</p> <p>CPF/CNPJ: 21018990000165</p> <p>Nº: 49005</p> <p>Cep: 22790703</p> <p>Registro:</p> <p>Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO</p>																
<p>3. Vínculo contratual</p> <p>Unidade administrativa: SEDE</p> <p>AVENIDA DAS AMERICAS</p> <p>Complemento: BL 01 SL 520 Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES</p> <p>Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJ</p> <p>Nº: 19005</p> <p>Cep: 22790703</p> <p>Data de Início: 01/04/2021 Previsão de término: Indeterminado Salário: -</p> <p>Tipo de Vínculo: SOCIO Identificação do Cargo ou Função: -DIRETOR</p>																
<p>4. Atividade técnica</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>16 DESEMPENHO DE FUNCAO TECNICA</td> <td>08:00</td> <td>Hrs/Dia</td> </tr> <tr> <td>68 RESPONSÁVEL TECNICO POR EMPRESA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>190 PROFISSIONAL DO QT DA EMPRESA, HABILITADO AO EXERCÍCIO DE TODAS AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Quantidade	Unidade	16 DESEMPENHO DE FUNCAO TECNICA	08:00	Hrs/Dia	68 RESPONSÁVEL TECNICO POR EMPRESA			189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS			190 PROFISSIONAL DO QT DA EMPRESA, HABILITADO AO EXERCÍCIO DE TODAS AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS		
	Quantidade	Unidade														
16 DESEMPENHO DE FUNCAO TECNICA	08:00	Hrs/Dia														
68 RESPONSÁVEL TECNICO POR EMPRESA																
189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS																
190 PROFISSIONAL DO QT DA EMPRESA, HABILITADO AO EXERCÍCIO DE TODAS AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS																

Figura 3.3.10 – Dados da ART de Cargo ou Função nº 2020220013183 do engenheiro em eletrônica José Romualdo Begale Prudêncio

(Fonte: Portal de serviços online do CREA-RJ, disponível em: <https://portalservicos.crea-rj.org.br>)

Da análise dos dados extraídos e constantes nas figuras 3.3.5 a 3.3.10 observa-se que devido ao fato da empresa SIGMA DELTA TECNOLOGIA LTDA-ME não ser registrada no CREA quando da execução dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FMCE, não foi possível concluir a respeito dos pontos descritos anteriormente, a saber: se os engenheiros indicados pelo consórcio recorrente NORCXSI foram responsáveis técnicos pelo serviço em questão; se eram registrados no CREA; e se associam-se ao mencionado atestado de capacidade técnica. Ressalta-se que as únicas ARTs registradas no CREA-RJ em nome dos membros do corpo técnico daquela empresa referem-se à ARTs do tipo “de cargo ou função”, definida no inciso III do art. 9 da Resolução nº 1.025,



de 30 de outubro de 2009, do Confea, e ainda não certificadas, dada à situação de não registro dessa empresa no CREA.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em resumo, ao analisar os recursos apresentados pelo consórcio ARES-AEL, pela empresa EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA e pelo consórcio NORCXSI, questionando as decisões constantes na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF (processo administrativo nº 64473.003703/2021-49), lavrada em 24 de fevereiro de 2022, tendo como base as diligências realizadas, a área técnica apresenta as seguintes conclusões:

a. Consórcio ARES-AEL:

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

Não foi possível observar uma condição material pré-existente quanto a qualificação técnica, concluindo, dessa forma, que o consórcio recorrente **ARES-AEL não comprovou** a sua capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

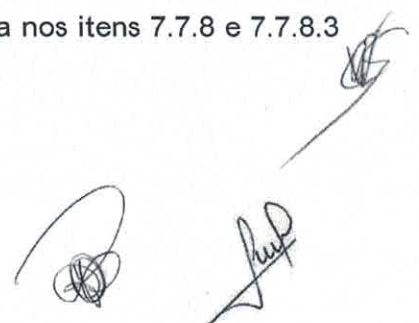
b. Empresa EQUITRON:

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

Foi possível observar uma condição material pré-existente quanto a qualificação técnica, concluindo, dessa forma, pela real possibilidade de a empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA reunir** a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

2) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1:

A recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.3 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.



c. **Consórcio NORCXSI:**

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.4 por meio dos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3:

O consórcio recorrente NORCXSI não reuniu condições pré-existentes visando atender aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.

2) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

A recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

3) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.2:

O consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente ao item 7.7.8.2 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

4) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1:

O consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente aos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

Barueri, SP, 29 de março de 2022.


FÁBIO MUSETTI DE SOUZA – Ten Cel QEM Mec Auto

Supervisor do Projeto de Modernização da VBR-MSR EE-9 Cascavel


RICARDO HERCULANO DA SILVA – Maj Int

Membro da Equipe do Projeto de Modernização da VBR-MSR EE-9 Cascavel


WILLIAM PEREIRA COELHO DA SILVA – Maj QEM Mec Auto

Membro da Equipe do Projeto de Modernização da VBR-MSR EE-9 Cascavel

ANEXO 2

ENVIO À AUTORIDADE SUPERIOR



Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022.

Do Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ao Sr Ordenador de Despesas da Diretoria de Fabricação

Assunto: Apreciação de Recursos - Autoridade Superior - CC Nº 01/2021-DF - Mdnz Cascavel.

Anexos:

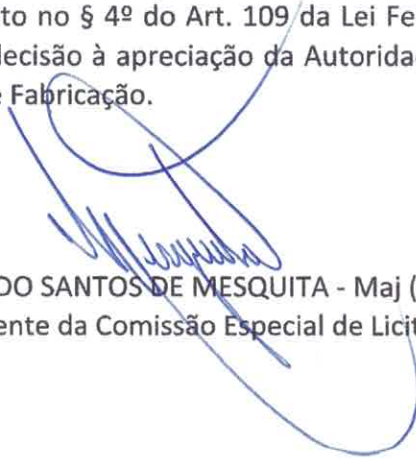
- 1) Ata_Julgamento_Recursos_CC_01_2021_DF_Mdnz_Cascavel; e
- 2) Relatório_Diligências_CC_01_2021_Mdnz_Cascavel_Assinado.

1. Informo que a Concorrência Nº 01/2021-DF, relativa ao Projeto de Modernização da Viatura Cascavel, teve a sua fase de análise de Recursos retomada no dia 30 MAR 22.

2. No dia 31 MAR 22, após a conclusão da Ata de Julgamento de Recursos, a Comissão Especial de Licitação decidiu:

- a. HABILITAR a empresa EQUITRON;
- b. manter a HABILITAÇÃO do Consórcio Força Terrestre;
- c. manter a INABILITAÇÃO do Consórcio ARES/AEL; e
- d. manter a INABILITAÇÃO do Consórcio NORCXSI.

3. Diante da decisão de manutenção das inabilitações citadas nos itens c. e d., em cumprimento ao previsto no § 4º do Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, submeto a referida decisão à apreciação da Autoridade Superior, no caso, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Fabricação.



EVANDO SANTOS DE MESQUITA - Maj (R/1)
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO 3

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE FABRICAÇÃO (1946)

OFÍCIO Nº11-OD/DIREÇÃO
EB: 64473.001438/2022-45

URGENTÍSSIMO

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2022.

Ilmo. Sr.
FREDERICO RIBEIRO MEDELLA
Diretor da Empresa ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A.
Estrada São Mateus 293, Jardim Primavera.
25.215-283 Duque de Caxias-RJ

Assunto: Resultado de Análise de Recursos da Fase de Habilitação.

Ilmo. Sr, Diretor da Empresa ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A.,

1. Informo que, em cumprimento ao previsto § 4º do Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi submetida à apreciação deste Ordenador de Despesas a decisão da Comissão Especial de Licitação da Diretoria de Fabricação, em sede de análise de recursos, após a realização de Diligências determinadas pelo Presidente da referida Comissão.

2. Foi realizada a leitura e análise dos recursos impetrados pelos Consórcios ARES-AEL e pelo Consórcio NORCXSI, da Ata da Reunião para Análise de Recursos e seu respectivo anexo, Relatório de Diligências Nº 01/2022.

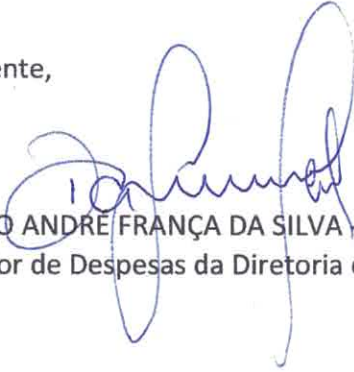
3. Após as devidas considerações, esta Autoridade Superior à Comissão Especial de Licitação da Concorrência Nº 01/2021-DF, **DECIDIU:**

- **CONCORDAR** com o apurado em sede das diligências, que **não foi possível observar uma condição material pré-existente** quanto à qualificação técnica, concluindo, dessa forma, que o consórcio recorrente **ARES-AEL não comprovou** a sua capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

4. Em consequência, informo ao Consórcio ARES-AEL, representado pela empresa ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A., que o mesmo está **INABILITADO** para continuar no presente certame licitatório.

5. A presente decisão será devidamente tornada pública no Diário Oficial da União, sítio governamental COMPRASNET e sítio da Diretoria de Fabricação, para que cumpram os seus efeitos legais.

Atenciosamente,



JOÃO ANDRÉ FRANÇA DA SILVA - Coronel
Ordenador de Despesas da Diretoria de Fabricação



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE FABRICAÇÃO (1946)

OFÍCIO Nº12-OD/DIREÇÃO
EB: 64473.001439/2022-90

URGENTÍSSIMO

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2022.

Ilmo. Sr.
DAGOBERTO CALORI PORTO
Líder do Consórcio NORCXSI
Rua Boa Vista, 99, Conj. D, 12º andar, Centro.
01.014-001 São Paulo-SP

Assunto: Resultado de Análise de Recursos da Fase de Habilitação.

Ilmo. Sr, Líder do Consórcio NORCXSI,

1. Informo que, em cumprimento ao previsto § 4º do Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi submetida à apreciação deste Ordenador de Despesas a decisão da Comissão Especial de Licitação da Diretoria de Fabricação, em sede de análise de recursos, após a realização de Diligências determinadas pelo Presidente da referida Comissão.

2. Foi realizada a leitura e análise dos recursos impetrados pelo Consórcio ARES-AEL e pelo Consórcio NORCXSI, da Ata da Reunião para Análise de Recursos e seu respectivo anexo, Relatório de Diligências Nº 01/2022.

3. Após as devidas considerações, esta Autoridade Superior à Comissão Especial de Licitação da Concorrência Nº 01/2021-DF, **DECIDIU:**

a. **CONCORDAR** com o apurado em sede das diligências, que o consórcio recorrente NORCXSI não reuniu condições pré-existentes visando atender aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.

b. **CONCORDAR** com o apurado em sede das diligências, que o recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº

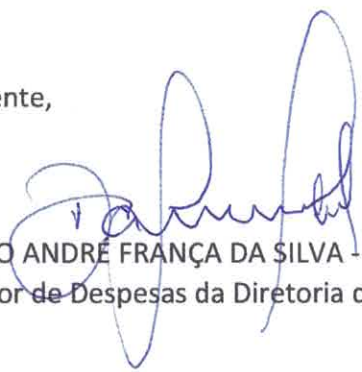
01/2021-DF.

c. **CONCORDAR** com o apurado em sede das diligências, que **o consórcio recorrente NORCXSI não comprova** a sua capacidade técnico-profissional atinente ao item 7.7.8.2, 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

4. Em consequência, informo ao Consórcio NORCXSI, representado pela empresa CHINA NORTH COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO LTDA., que o mesmo está **INABILITADO** para continuar no presente certame licitatório.

5. A presente decisão será devidamente tornada pública no Diário Oficial da União, sítio governamental COMPRASNET e sítio da Diretoria de Fabricação, para que cumpram os seus efeitos legais.

Atenciosamente,



JOÃO ANDRÉ FRANÇA DA SILVA - Coronel
Ordenador de Despesas da Diretoria de Fabricação